

DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe

2.0.06.04.01 - JADSON BARBOSA DE MATOS FILHO

CPL

=====
=== CONTROLE DE PROTOCOLO ===
=====Nº DO PROTOCOLO: **86462/2015** CRIADO EM: 31/08/2015 10:52:17

REQUERENTE.....: STYLO SERVIÇO LTDA

DESTINO.....: 2.0.01.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO.....: REFERENCIA : TOMADA DE PREÇO Nº 04/2015 RECURSO ADMINISTRATIVO.

===== D E S P A C H O S =====

Sebastião Chagas Filho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ilmo. Sr. Daniel Carlos Aragão Melo Santos- Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

Referência: Tomada de Preço nº 04/2015

STYLLO SERVIÇO LTDA. - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 10.735.378/0001-10, com sede na Rua Leonel Curvelo, nº 559, Bairro Suissa, CEP 49025-100, Aracaju/SE, vem, por seu representante legal infra-assinado, à presença de Vossas Senhorias, oferecer, **tempestivamente**, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao resultado da análise da Habilitação da Tomada de Preço em epígrafe, divulgado através da Ata da Sessão de 24 de agosto de 2015, com fulcro nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "c" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria de forma, o que faz consubstanciada nos argumentos de fato e de direito doravante delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

Ante do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a presente tempestividade, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada se deu em

24/08/2015, que diz respeito ao julgamento do RESULTADO DAS ANALISES DOS ENVELOPES "C" – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, com a consequente declaração da inabilitação da Recorrente.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas **plenamente tempestivas**, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 31/08/2015, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS AO DIREITO

01. DA SÍNTESE FACTUAL.

Inicialmente, destacamos que o objeto do certame em epígrafe é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria de Comunicação Empresarial para a DESO, conforme as especificações contidas no instrumento convocatório.

Ocorre que, quando da Ata da Sessão de Divulgação do Resultado do Envelope "C" (documentos para a Habilitação) publicada em 24/08/2015, a Recorrente foi inabilitada sob os seguintes argumentos:

*"Iniciando os trabalhos o Senhor Presidente comunicou que, após análise dos **DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO** da empresa STYLLO SERVIÇOS LTDA. – ME, com assessoria do Assessor de Comunicação Empresarial Wendel Gomes Barbosa, quanto à Qualificação Técnica, e do contador Willes de Santana, quanto à qualificação Econômica-Financeira, a mesma foi considerada **inabilitada** para o certame como preconiza o subitem 11.12.1, por não ter atendido a todas as exigências do Edital desta Tomada de Preços quanto à Qualificação Técnica, deixando de cumprir com o item 11.6 alínea "c" (não apresentou atestado de capacitação técnica do design gráfico)."*

Contudo, não obstante reconhecido brilhantismo dessa Comissão, a decisão vergastada exacerbou o formalismo admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser modificada, senão vejamos!

02. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL, CONTUDO, POR MERA IRREGULARIDADE FORMAL SANÁVEL DE ESQUECIMENTO, DEIXOU DE JUNTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXISTÊNCIA DO ATESTADO DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O ERÁRIO, SEJA PORQUE COMPROVADO O ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS, SEJA PORQUE SE TRATA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

É cediço que, o procedimento licitatório tem a finalidade de atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa para a administração. Os procedimentos de contratação pública visam atingir determinados objetivos e salvaguardar determinados princípios, desse modo, a legalidade dos atos praticados nesses procedimentos está condicionada não apenas à letra das normas aplicáveis, mas também à obediência a esses princípios.

Dessa forma, não podemos deixar de mencionar os princípios da eficiência e economicidade expressamente previstos no art. 37 e 70 da nossa Carta Magna in litteris:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(..)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Sebastião Chagas Filho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por este motivo, a administração pública está obrigada a realizar Licitações sempre vinculadas a estes princípios e tendo por obrigação legal alcançar os melhores resultados em suas aquisições.

No entanto, em face a inabilitação da Recorrente, **STYLLO SERVIÇO LTDA.** - **ME**, sob afirmação do não atendimento quanto a qualificação técnica subitem 11.6. alínea (c), temos a esclarecer que essa nobre Comissão permanente de Licitação agiu de forma equivocada.

No caso dos autos, ficou evidente que a empresa Recorrente, mais precisamente seu design gráfico, possui e sempre possuiu atestado de capacidade técnica (em anexo), contudo, por mero esquecimento, o mesmo não foi apresentado, porém, o representante da Recorrente a todo momento informou e inclusive requereu a diligência imediata a fim de comprovar o atendimento à exigência.

Todavia, mesmo estando demonstrado o excesso de formalismo, tendo em vista que a Recorrente sempre preencheu o requisito de capacidade técnica do design gráfico e por mero esquecimento deixou de juntar aos autos, assim como demonstrando que tal excesso causaria prejuízo ao erário, uma vez que se trata da proposta mais vantajosa, a Comissão achou por bem inabilitar a Recorrente.

Agrava-se a situação pelo comprovado conhecimento da Comissão de que o design gráfico possui esse atestado, já que o mesmo foi expedido pela própria Licitante (DESO), conforme Atestado em anexo.

Ocorre que esse excesso de formalismo vem sendo repudiado veementemente pela Jurisprudência pátria, conforme transcrição a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base

Sebastião Chagas Filho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012) (Negritou-se)

Perceba que o que se quer demonstrar aqui não é a classificação da proposta mais vantajosa independente do preenchimento dos outros requisitos, pois nesse caso não se trata de excesso de formalismo, mas de segurança jurídica de que todos os habilitados possuem, dentre outros requisitos, qualificação técnica para prestar os serviços possivelmente contratados.

O que se quer demonstrar aqui é que, uma vez demonstrado à exaustão que a Recorrente possui, além da proposta mais vantajosa, todos os requisitos exigidos pelo certamente, principalmente o que diz respeito à qualificação técnica, e, visualizando que se tratou de mero erro formal de esquecimento, não se pode desclassificar a proposta mais vantajosa, por que aí sim está presente o excesso de formalismo repudiado pelos nossos Tribunais pátrios!

Ou seja, o que se presente demonstrar é que realmente todos os licitantes devem obedecer e preencher os requisitos exigidos no Edital, contudo, erros formais de mero esquecimento, não pode prejudicar a Administração desclassificando a proposta mis vantajosa!

Cumpre esclarecer o objetivo do legislador ao incluir o art. 30 da Lei Federal 8.666/93 teve a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Os atestados técnicos devem ser examinados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, como dito pelo grande Doutrinador Hely Lopes Meinelles,



Sebastião Chagas Filho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

"a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Ademais, no caso em tela, verificamos que foram apresentados diversos documentos que comprovam a aptidão para o cumprimento do objeto da licitação.

Observe que consta nos autos do processo, a relação dos profissionais juntamente com seus currículos, a comprovação de vínculo profissional, comprovação do registro de DRT bem como, matérias, artigos, publicações e reportagens que demonstram sua qualificação técnica.

Fato é que, com os documentos já apresentados, a administração é capaz de aferir com toda segurança a capacidade técnica da licitante. A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos. Na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva. Caso exista alguma inconsistência, a administração possui a prerrogativa de promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual.

Ademais, é importante registrar que a inabilitação da empresa **STYLLO SERVIÇO LTDA. – ME**, conforme já registrado anteriormente, resultará em prejuízo financeiro para administração, ferindo os Princípios da Economicidade e da Finalidade.

A proposta da Recorrente é quase 10% (dez por cento) mais barata do que a segunda colocada, e sua inabilitação é um ato de gestão antieconômico em virtude da desobediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, prejudicando a escolha da melhor proposta.

Neste diapasão temos alguns entendimentos:

Sebastião Chagas Filho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

"(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato." "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame. (TJ-MG - AC: 10024122927791001 MG , Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

Oportuna, aqui, a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles:

Sebastião Chagas Filho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação". (in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136).

Vajamos também, o princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antonio José Calhau de Resende:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato" (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.)

Portanto, sem querer fugir ou tentar fugir às exigência do Edital, a Administração deve evitar o Formalismo Exacerbado, aplicando no caso em tela o princípio da Razoabilidade, Economicidade e da Eficiência, selecionando assim a proposta mais vantajosa, uma vez que está demonstrado o atendimento de todos os requisitos pela Recorrente, e por se tratar de irregularidade formal sanável.

DA CONCLUSÃO

Assim, não resta dúvida que a administração possui elementos suficiente para reformar sua decisão de inabilitação da empresa **STYLLO SERVIÇO LTDA. – ME** sobre a ótica de que a mera falta de apresentação do atestado do design gráfico, **pois o Atestado (em anexo) existe e já foi apresentado**, não sendo fator suficiente para justificar sua desclassificação, podendo ser considerado uma falha sanável, considerando ainda que já existiam nos autos do processo elementos que comprovem sua capacidade técnica.

DOS REQUERIMENTOS

Dessa forma, ante todo o exposto, Requer a Recorrente que seja recebido, processado e, por fim, PROVIDO o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, a fim de reformar a decisão da comissão de licitação para habilitar a empresa STYLLO SERVIÇO LTDA. - ME., tudo isso com fundamento na doutrina e jurisprudência dominante, e como forma da mais pura e lúdima Justiça!

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Aracaju/SE, 31 de Agosto de 2015.


William de Jesus Santos
OAB/SE 4.918

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os fins de prova junto aos Órgãos Públicos e Privado, que o senhor Antônio Alberto dos Santos nos prestou serviços de Designer Gráfico durante o Período 01/03/2014 a 01/03/2015, contratado pela terceirizada Stylo Serviços Ltda-ME, através do contrato de prestação de serviços 022/2014.

Nesse período, foi uma pessoa idônea, cumpridora dos seus deveres, sendo acessível, com facilidade para trabalhar em equipe e com boa comunicação.

Sendo assim, é com satisfação que o recomendamos.

Aracaju, SE 01 de junho de 2015

Atenciosamente,



Wendell Gomes Barbosa

Ass. de Comunicação Institucional

Sebastião Chagas Filho

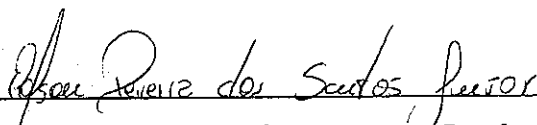
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com CNPJ nº 10.753.378/0001-10, e sede localizada na Rua Leonel Curvelo, nº 559, Bairro Suissa, CEP 49025-100, Aracaju/SE, representada por seu sócio o Sr. **Edson Pereira dos Santos Junior**, brasileiro, casado, publicitário, com documentos de CPF e RG registrados sob o nº. 980.233.905-97 e 1343.050-5 SSP/SE, respectivamente, residente e domiciliado na Avenida Central 70, Cond. Residencial Sinai 1, Rua E, Casa 23, Bairro Olaria, CEP 49092-693, Aracaju/SE, nesta como **OUTORGANTE**.

OUTORGADO: Nomeia e constitui seu procurador e advogado **Dr. William de Jesus Santos**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SE sob o nº 4.918, **Dr. Alfredo Moreira da Cunha Júnior**, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/SE sob o nº 3.492, com escritório situado à Rua Maruim, nº 100, Sala 15, Bairro Centro, Aracaju/SE, e **Dr. Rodrigo Santos de Araújo**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SE sob o nº 6.256, com escritório situado na Rua Sílvia Romero, nº 72, Bairro Santo Antônio, CEP 49060-630, Aracaju/SE, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até decisão final, usando recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial, com a finalidade de atuar em qualquer fase da Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 04/2015 realizada pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, podendo para tanto interpor Recursos e apresentar defesas, assim como participar das Sessões realizadas..

Aracaju/SE, 31 de agosto de 2015.



Edson Pereira dos Santos Junior (Sócio)

Outorgante